



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 319.421 - PR (2015/0064323-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : CHRISTIAN BUENO MOREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : CHRISTIAN BUENO MOREIRA E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : HAMILTON CAMARGO KLEINSCHMIDT**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Contudo, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.**

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as instâncias de origem entenderam que, pelas circunstâncias do crime, o paciente dedicava-se a atividades criminosas.

3. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

**REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela elevada quantidade do entorpecente apreendido - **4,99 kg de maconha** -, justifica a imposição do modo prisional fechado.

REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO OBJETIVAMENTE INVIÁVEL.

1. A substituição da sanção reclusiva por restritivas de direito é possível quando encontram-se preenchidos os requisitos subjetivo e objetivo previstos no art. 44, do Código Penal.

2. Na hipótese, a pena foi estipulada em patamar superior a quatro anos, impedindo a conversão da reprimenda corporal em restritiva de direitos, por não restar atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do CP.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 319.421 - PR (2015/0064323-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : CHRISTIAN BUENO MOREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : CHRISTIAN BUENO MOREIRA E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : HAMILTON CAMARGO KLEINSCHMIDT**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HAMILTON CAMARGO KLEINSCHMIDT, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento à Apelação 1.250.964-9, mantendo a sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente faria jus à causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da referida lei, haja vista a primariedade, a ausência de maus antecedentes e o preenchimento dos requisitos legais, não podendo a quantidade de droga obstaculizar a concessão desse benefício.

Alegam que, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais e, caso seja reconhecida a aplicação da referida minorante, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos seria devida.

Defendem que não poderia a Corte de origem ter mantido o regime inicial fechado e, diante da fixação da pena-base no mínimo legal, deveria ter sido escolhido o modo prisional mais brando, em conformidade com o disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja aplicada a minorante, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e abrandado o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

regime prisional.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.421 - PR (2015/0064323-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.*

*(...)*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)*

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Inferre-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque:

*"1º Fato*

*Em data e local não precisados nos autos, mas certo que no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segundo semestre do ano de 2013, nesta Comarca de Lapa, os denunciados HAMILTON CAMARGO KLEINSCHMIDT e GABRIELA ZUBER PACHECO, agindo dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de transportar e comercializar substância entorpecente conhecida como "Maconha" (tetrahydrocannabinol), droga capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde).*

### *2º Fato*

*No dia 27 de agosto de 2013, por volta das 13h40min, na residência localizada na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 730, bairro baixo da Lapa, nesta cidade e Comarca da Lapa/PR. Os denunciados HAMILTON CAMARGO KLEINSCHMIDT e GABRIELA ZUBER PACHECO, agindo dolosamente, com unidade de desígnios, um aderindo à conduta delituosa do outro, com vontade livre e consciente, plenamente cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, contribuindo cada qual com uma parcela necessária para a consecução da empreitada criminoso aqui descrita e havendo entre eles uma prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Portaria nº 344/98 do MSJ). ADQUIRIRAM E TRAZIAM CONSIGO, para fins de comercialização 05 (cinco) tabletes com aproximadamente 4.990 gramas da droga conhecida vulgarmente como "maconha" (tetrahydrocannabinol), droga esta capaz de causar dependência física e/ou psíquica, consoante autos de apreensão de fl. 17 e autos de constatação provisória de substância entorpecente de fl. 28/29). Dentro da residência do primeiro denunciado foi apreendida a quantia de R\$ 1.203,15 (um mil duzentos e três reais e quinze centavos) em espécie, além de três celulares." (e-STJ fl. 33)*

Irresignada, a defesa interpôs recurso de Apelação perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento, mantendo o édito condenatório.

No que se refere ao sustentado constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu inviável o reconhecimento da benesse, sob o seguinte fundamento:

*"Penso que a quantidade da droga arrestada (4.990 gramas ou 4,99 quilogramas de 'maconha' - auto de constatação provisório de substância entorpecente à fl. 32 e laudo toxicológico definitivo à fl.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

119), não atinge patamar que veda, por si só, a aplicação desta causa especial de diminuição de pena.

Até mesmo porque, de certidão extraída do Sistema Oráculo (fls. 63/34) verifica-se que o réu é primário e de bons antecedentes.

**Porém, das informações coligidas no decorrer da persecução criminal, infere-se que o paciente dedicava-se à atividades criminosas.**

[...]

Logo, não há que se falar em ilegalidade pelo não reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sobretudo porque não preenchido um dos requisitos à sua concessão.

[...]

Por derradeiro, não obstante a motivação reformada pela declinação ao reconhecimento da minorante se funde no fato de o réu dedicar-se à atividades criminosas e não mais pela quantidade de substância entorpecente, friso que a pena-base fora fixada no mínimo legal previsto no tipo. Ou seja, eventual alegação de bis in idem pela dúplice valoração do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e na terceira fase (artigo 33, § 4º da mesma Lei) está descartada." (e-STJ fls. 68-70).

Pela leitura do excerto supra, nota-se que o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; **c) não se dedique às atividades criminosas**; e d) não integre organização criminosa.

E, no caso dos autos, a Corte *a quo*, ao apontar as circunstâncias do crime, destacou que o paciente se dedicava à atividade criminosa, e deixou de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, fundamentadamente, rechaçou a sua incidência *in casu*, e, para se concluir de forma diversa, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.*

*2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos que indicaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico.*

*3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.*

*4. À vista da pena final aplicada (5 anos de reclusão) e da quantidade e natureza das drogas, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP, pois a escolha do regime de cumprimento da pena deu-se com observância dos critérios legais, previstos no art. 42 da Lei de Drogas.*

*5. Ordem não conhecida.*

*(HC 316.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. ART. 44, I, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - Na espécie, o v. acórdão atacado afastou a redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando, expressamente, que o paciente se dedica a atividade criminosa. Para se infirmar tal assertiva, seria necessário o revolvimento probatório, o que não é possível na via cognitiva do habeas corpus (precedentes).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, o paciente não faz jus à substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC 291.645/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)*

No que concerne à imposição do modo prisional fechado para início da execução, verifica-se que o Tribunal impugnado assim fundamentou a manutenção do referido regime:

*"Tendo em conta a pena originalmente aplicada (cinco anos) e decrescido o período em que cumpriu prisão provisória (sete meses e sete dias), chega-se à monta de quatro (04) anos, quatro (04) meses e vinte e três (23) dias de reclusão. Ou seja, tempo de pena corpórea equivalente ao regime semiaberto, em análise superficial.*

*Porém, a quantidade da droga apreendida (4,99 kg de 'maconha' - fls. 32 e 119) constitui fundamento idôneo à aplicação de regime mais severo do que a pena aplicada permite.*

*[...]*

*Desta feita, mantenho o regime fechado para o inicial cumprimento da pena corpórea, ainda que por motivação distinta." (e-STJ fls. 71-72).*

Com efeito, observa-se que o modo prisional fechado foi mantido com base na gravidade concreta do crime cometido, demonstrada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido - **4,99 kg de maconha** -, motivação suficiente a justificar a imposição do regime prisional mais severo ao paciente.

Nesse diapasão, tem-se:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.*

*2. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade da droga apreendida - quase 5 kg de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06), a denotar o tráfico em larga escala, não há constrangimento ilegal a ser sanado.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 312.453/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)*

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA.**

**ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.*

*3. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".*

*4. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade da droga apreendida - 365,180g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 306.980/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)*

Em relação à pretensa substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena restou estabelecida definitivamente em patamar superior a 04 (quatro) anos, pelo que inviável a permuta, visto que não preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 44 do CP.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (2.190 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*

*1. A análise de que a exasperação da pena-base seria descabida, pois desproporcional à quantidade de drogas apreendidas, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. O Tribunal de origem afirmou expressamente não estarem preenchidos os requisitos para que o recorrente se beneficiasse da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois se dedicava a atividades criminosas. Para rever a conclusão, necessário seria o reexame de provas, inviável em recurso especial.*

***3. Fixada a reprimenda em patamar superior a 4 anos, é inviável o pleito de substituição, por ausência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.***

*4. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, pois estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 382.311/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO ACRESCENTADO PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR DA REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.*

*- Com base nas provas dos autos, sobretudo a existência de outros três processos criminais em andamento pela prática do delito de tráfico de drogas, as instâncias ordinárias entenderam que o paciente se dedica a atividades criminosas. Afastar essa conclusão demanda o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus.*

*- O elevado potencial lesivo (natureza) da droga (crack) apreendida revela a gravidade concreta do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado na hipótese dos autos. Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo para manter esse regime, em apelação da defesa, não houve ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau.*

***- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).***

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 312.983/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

Nesse contexto, verifica-se que a negativa de aplicação da causa de redução especial prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, de abrandamento do modo prisional e de permuta da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra-se devidamente justificada, não havendo ilegalidade a reparar.

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0064323-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 319.421 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12509649 20137001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CHRISTIAN BUENO MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : CHRISTIAN BUENO MOREIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : HAMILTON CAMARGO KLEINSCHMIDT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.